

04-10-1993

Processo CG 6.182/93 - NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CG Nº 13/93

Acresce subitens a itens indicados do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, tomo II.

O DESEMBARQUADOR JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

CONSIDERANDO o decidido no Protocolo CG nº 6.182/93.

RESOLVE:

Artigo 19 - Acrescer os subitens 11.1, 11.2 e 88.1 aos itens 11 e 88, respectivamente, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"11.1. Poderão ser inutilizados, após prévia reprodução por processo de microfilmagem e autorização do Juiz Corregedor Permanente, os seguintes documentos:

- a) procurações arquivadas, desde que tenham sido lavradas por instrumento público;
- b) mandados judiciais e retificações de registro que tramitam na própria serventia;
- c) livros de registro de edital.

11.2. Poderão ser inutilizados, sem necessidade de reprodução por processo de microfilmagem, após o prazo de 1 (um) ano e mediante prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente:

- a) comprovantes de remessa de mapas estatísticos;
- b) cópias de comunicações expedidas, relativas a casamento, interdição, ausência, restabelecimento de casamento e morte segundo os destinatários;
- c) atestados de pobreza;
- d) ofícios recebidos e expedidos, salvo aqueles relativos a comunicações feitas à Corregedoria Permanente e Corregedoria Geral da Justiça;
- e) cópias de comunicações recebidas, após a prática da respectiva anotação;
- f) editais de proclamas recebidos de outros cartórios, assim como oriundos da própria serventia, após assentados em livro próprio.

88.1. Poderão os processos de habilitação ser inutilizados, após reprodução por processo de microfilmagem e autorização do Juiz Corregedor Permanente."

Artigo 20 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de setembro de 1993

(a) JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DO CAPÍTULO XVII DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, ITENS 11 E 88, COM OS RESPECTIVOS SUBITENS ACRESCIDOS PELO PROVIMENTO CG Nº 13/93.

"11. Os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais adotarão, ainda, classificadores para:

- a) cópias de comunicações de óbitos, desdobrados segundo os destinatários;
- b) petições de registro tardio;
- c) arquivamento de mandados e outros documentos que devam ser cumpridos;
- d) cópias de atestados de óbito;
- e) comprovantes de remessa de mapas estatísticos;
- f) arquivamento de procurações.

11.1. Poderão ser inutilizados, após prévia reprodução por processo de microfilmagem e autorização do Juiz Corregedor Permanente, os seguintes documentos:

- a) procurações arquivadas, desde que tenham sido lavradas por instrumento público;
- b) mandados judiciais e retificações de registro que tramitam na própria serventia;
- c) livros de registro de edital.

11.2. Poderão ser inutilizados, sem necessidade de reprodução por processo de microfilmagem, após o prazo de 1 (um) ano e mediante prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente:

- a) comprovantes de remessa de mapas estatísticos;
- b) cópias de comunicações expedidas, relativas a casamento, interdição, ausência, restabelecimento de casamento e morte segundo os destinatários;
- c) atestados de pobreza;
- d) ofícios recebidos e expedidos, salvo aqueles relativos a comunicações feitas à Corregedoria Permanente e Corregedoria Geral da Justiça;
- e) cópias de comunicações recebidas, após a prática da respectiva anotação;
- f) editais de proclamas recebidos de outros cartórios, assim como oriundos da própria serventia, após assentados em livro próprio.

88. Após as providências legais, o processo de habilitação para o casamento será arquivado, observada a ordem cronológica.

88.1. Poderão os processos de habilitação ser inutilizados, após reprodução por processo de microfilmagem e autorização do Juiz Corregedor Permanente."